



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE Nº. 022/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO Nº.: 032/2025-PMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n. 011/2025-GAP/PMSFX).

NATUREZA: Revoga dispositivos de leis municipais que estabelecem vinculação remuneratória, em atenção ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, do art. 39, §8º da Constituição do Estado do Pará e o art. 115 e art. 129 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal, Sr. Fabrício Batista Ferreira, que tem por finalidade revogar dispositivos de leis municipais que instituem vinculação remuneratória entre cargos e funções públicas, adequando a legislação local às normas constitucionais que expressamente vedam tal prática.

1.2. O projeto propõe as seguintes modificações:

- art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 160/2022, no ponto em que disciplina a remuneração do cargo de Administrador Distrital com vinculação ao subsídio do Secretário Municipal.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

- art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 494/2014, que vincula ao subsídio do Controlador Interno ao subsídio do Prefeito Municipal.
- art. 83, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 165/2023, na parte em que estabelece vinculação de vencimentos ou vantagens dos Conselheiros Tutelares a parâmetros remuneratórios em 50% do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino.
- art. 41 e o parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 132/2019, no ponto em que vincula a remuneração do Procurador-Geral Adjunto a percentual do subsídio do Procurador-Geral do Município.
- Parágrafo único. O subsídio do Procurador-Geral Adjunto do Município de São Félix do Xingu já está equiparado ao valor fixado para os Secretários Adjuntos Municipais através da Lei nº 655/2024 e posteriores alterações, observado o disposto no art. 37, incisos X, XI e XIII, da Constituição Federal.

1.3. O parecer jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa Legislativa concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto, reconhecendo que sua finalidade é corrigir distorções normativas e harmonizar o ordenamento jurídico municipal às disposições do art. 37, XIII, da Constituição Federal, do art. 39, §8º, da Constituição do Estado do Pará, e dos arts. 115 e 129 da Lei Orgânica Municipal.

1.4. Todavia, o parecer técnico destacou a necessidade de apresentação de emenda supressiva, suprimindo do texto legal a revogação do artigo 1º da Lei Complementar nº 494/2014, visto que referido dispositivo já se encontra tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 133/2019, a qual disciplinou integralmente a matéria.

1.5. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 17 de setembro de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. O projeto em análise está formalmente adequado, observando as exigências de clareza, precisão e técnica legislativa. Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a proposta insere-se plenamente na esfera municipal. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e o artigo 20, inciso II, da Lei Orgânica Municipal reproduz tal previsão, reafirmando a autonomia do ente municipal na regulação de suas estruturas administrativas e de pessoal.

2.2. Quanto à iniciativa, o projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, por tratar de matéria que envolve a remuneração de servidores públicos e a adequação de normas relacionadas à administração direta.

2.3. No tocante à matéria legislada, o projeto revela-se juridicamente oportuno e materialmente legítimo. Busca eliminar do ordenamento municipal dispositivos que estabeleciam vinculação automática de remuneração entre cargos e subsídios de agentes políticos — prática vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

2.4. A vedação visa impedir o chamado “efeito cascata”, garantindo que a política remuneratória do serviço público observe critérios autônomos, lei específica e análise de impacto financeiro, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

2.5. Contudo, conforme salientado no parecer da Procuradoria Jurídica, a revogação do artigo 1º da Lei Complementar nº 494/2014 mostra-se desnecessária, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2019 já tratou de forma integral da matéria ao fixar valor específico para o cargo de Controlador Interno, afastando o critério percentual anteriormente vinculado ao subsídio do Prefeito Municipal.

2.6. Essa norma posterior produziu revogação tácita, instituto reconhecido pelo ordenamento jurídico e pela doutrina, caracterizado quando uma lei nova regula inteiramente a



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

matéria de lei anterior, tornando-a incompatível ou sem objeto, ainda que não declare a revogação de forma expressa. Ademais, o artigo 61 da LC nº 133/2019 já revogou o parágrafo único do art. 1º da LC nº 494/2014, o que demonstra a intenção do legislador de substituir a sistemática de vinculação por um valor fixo, consolidando a adequação à norma constitucional.

2.7. Assim, a inclusão de nova revogação sobre dispositivo já tacitamente revogado seria redundante, podendo inclusive prejudicar a clareza e a coerência do texto legal. Diante disso, esta Comissão entende ser necessária e oportuna a apresentação de emenda supressiva, de modo a aperfeiçoar a técnica legislativa, conforme a recomendação do parecer jurídico.

2.8. Portanto, apresentamos como justificativa, a necessidade de supressão do texto do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 o dispositivo que revoga o **artigo 1º da Lei Complementar nº 494/2014**, tendo em vista que o referido dispositivo já se encontra tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 133/2019, a qual disciplinou integralmente a matéria relativa à remuneração do cargo de Controlador Interno, tornando desnecessária nova revogação expressa.

2.9. Com a aprovação da referida emenda, o Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 encontra-se em perfeita conformidade com os princípios da técnica legislativa, da legalidade e da harmonia normativa, podendo seguir à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa para votação final.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei complementar, desde que acolhida a emenda supressiva sugerida.**

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei complementar sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

4. CONCLUSÃO:

- 4.1. Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.
- 4.2. Concluímos pela aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2025-GAP/PMSFX, o qual encontra-se em perfeita conformidade com os princípios da técnica legislativa, da legalidade e da harmonia normativa, **desde que acolhida a emenda supressiva sugerida**, podendo seguir à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa para votação final.

Sala das Comissões em 05 de novembro de 2025.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela aprovação ao Lei Complementar nº 011/2025-GAP/PMSFX, com apresentação de emenda supressiva sugerida.

Ver. (a) Gérsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF

Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Membro da CLJRF

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator (a) CLJRF